



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 250 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.10.2018

PROCESSO Nº 1/2780/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201513760-46

RECORRENTE: ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

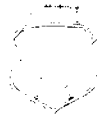
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR DADOS À SEFAZ 2. A empresa não entregou a memória da fita detalhe de seu ECF relativo aos anos 2013, 2014 e 2015. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo em vista mudança no texto da infração cometida que traz penalidade mais benéfica ao contribuinte 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: NÃO ENTREGA DE DADOS. LEI 16.258/2017. PENALIDADE MAIS BENÉFICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação "DEIXAR O CONTRIBUINTE DE SISTEMA ELETRÔNICO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. A EMPRESA NÃO ENTREGOU A MEMÓRIA DA FITA DETALHE DE SEU ECF RELATIVO AOS ANOS 2013, 2014 E 2015. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

MULTA: R\$ 299,532,00

TOTAL: R\$ 299,532,00

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular entendeu pela Parcial procedência da acusação fiscal, decisão não sujeita à Reexame Necessário. A decisão se deve à nova redação dada ao dispositivo infracional, posto ser mais benéfico ao contribuinte.

A julgadora, a partir do laudo pericial, entendeu como procedente o auto de infração.

MULTA: R\$ 55.614,53

TOTAL: R\$ 55.614,53

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada com a decisão singular, a recorrente alegou em síntese:

- Nulidade por cerceamento do Direito de Defesa. Desrespeito ao contraditório. A autuação apresenta-se totalmente genérica, sem sequer existir qualquer comprovação documental do que fora narrado pelo agente do fisco;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Não ocorrência da infração imputada à autuada. A autuação baseou-se em meras suspeitas formuladas pelo autuante;

- Necessidade de Perícia;

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A consultora processual tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência.

MULTA: R\$ 55.614,53

TOTAL: R\$ 55.614,53

4. VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal refere-se a deixar de entregar ao fisco arquivos magnéticos – Memória fita detalhe – MFD/ECF referente às operações com mercadorias durante os exercício de 2013 (junho/dezembro), 2014 (janeiro/maio, julho/dezembro) e janeiro de 2015 (segundo informação complementar às fls. 03).

Quanto à nulidade requerida pela parte, entendemos, a partir da análise minuciosa dos autos, como não cabível posto que as informações complementares e demais documentos que balizam a acusação são claros quanto ao objetivo acusatório.

Quanto ao mérito, temos que houve a infração tributária, uma vez que existe prova demonstrando que o contribuinte deixou de entregar ao fisco arquivos magnético em análise. Observe-se a solicitação do agente fiscal por meio do termo de Início de fiscalização e termo de intimação ambos não atendidos, restando clara a acusação fiscal.

Cumpre destacar que os equipamentos de Cupom Fiscal – ECF que dispõe de tecnologia Memória de fita detalhe- MFD armazenam eletronicamente cópia de todas as transações fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

emitidas, ou seja, tudo o que é impresso pela impressora fiscal automaticamente será gravado em uma memória interna da impressora fiscal, memória esta que recebe propriamente dito o nome MFD.

Quanto ao pedido de perícia entendemos por afastá-lo por não haver necessidade de esclarecimento de qualquer questão.

Contudo, foi editada a lei 16.258/2017, publicada em 09/06/2017 que altera a lei 12.670/96, estabelecendo novas penalidades ou novas redações ao seu art. 123, de forma que a penalidade do inciso VIII, "i", sofreu modificação:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Por configurar mudança mais benéfica ao contribuinte, segundo o art. 106, II, "c" do CTN, a multa a ser aplicada deve ser considerada preliminarmente o percentual de 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCE por período de apuração.

Como a apuração foi mensal, temos o seguinte demonstrativo, extraído da planilha do julgamento singular, assim como da planilha anexa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o voto.

MULTA: R\$ 55.614,43

TOTAL: R\$ 55.614,43

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao arguido pela recorrente: 1. cerceamento do direito de defesa em virtude de autuação genérica: afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de realização de perícia: afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2018.

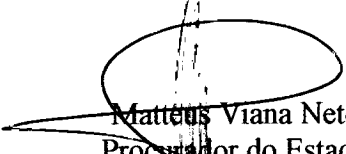

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

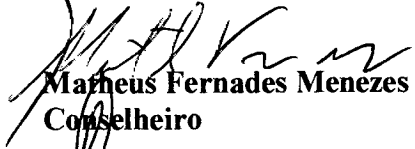
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

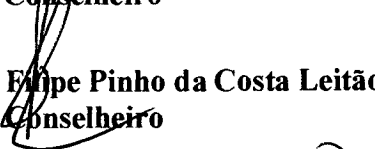

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 05 de 12 de 2018

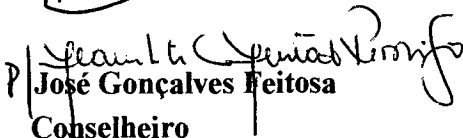

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro